

**Pº nº 540/2025**

**Reclamante: F**

**Reclamada:**

## **Sentença**

### **Sumário:**

- I** - Na responsabilidade civil contratual cabe ao reclamante alegar e provar os factos que integram os pressupostos da responsabilidade civil;
- II** – Não obstante as presunções legais previstas no artigo 13º do Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de outubro e no artigo 799º do Código Civil, cabe ao reclamante demonstrar o nexo causalidade entre o facto e o dano;

### **I – Relatório**

- 1 – O Reclamante pretende a condenação da reclamada no pagamento do prejuízo referente ao arranjo do seu veículo automóvel, no valor de 1253,33 euros;
- 2 - A Reclamada, devidamente citada, apresentou contestação e requereu a intervenção de terceiros, os quais não aceitaram o chamamento;
- 3 - Não foi possível obter conciliação das partes.

### **II - Saneamento**

O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído, as partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão devidamente identificadas nos presentes autos.

O processo não enferma de nulidades ou exceções de que cumpra conhecer antecipadamente.

### **III - O objeto do litígio**

O objeto do litígio reside em saber se o Reclamante tem direito a peticionar uma indemnização pelos danos que alega ter sofrido em consequência de sobretensão do carregador elétrico explorado pela reclamada;

### **IV- Fundamentação**

#### 1- Dos Factos provados:

Com relevância para a decisão, resultam provados os seguintes factos:

- a) No dia 22 de dezembro de 2024, pelas 15.15h o reclamante colocou à carga o seu veículo elétrico da marca Nissan, modelo Leaf, com a matrícula no ponto de carregamento da Galp eletric com o número VNG-00019;
- b) O reclamante, depois de iniciado o carregamento, carregou no botão de emergência, interrompendo o carregamento que iniciara 59 segundos antes;
- c) A partir de então e depois de retirar o cabo da ficha de carregamento, este passou a indicar a seguinte informação: "Tampão de carga conectado", o que impediu a circulação da viatura;
- d) No dia seguinte de manhã o reclamante chamou o reboque que

- transportou a sua viatura para as oficinas do concessionário Nissan;
- e) Nessa altura a sua viatura indicava o seguinte: “impossível iniciar; retire a ficha de carga”;
- f) No dia 9 de janeiro de 2025, o concessionário Nissan emitiu uma fatura, no valor de 1253,33 euros, no qual descreveu o seguinte:
- “Viatura não liga e não consegue fazer carregamentos: teste de diagnóstico”;
  - “Unidade de controlo do VCM – Sub”;
  - “Control Module”
  - “Pequenos materiais”;
- g) A unidade de controlo VCM é responsável pelo controlo da carga/tensão dos carregamentos de automóveis elétricos – Cfr. a contestação da reclamada;
- h) O requerente apresentou reclamação no livro de reclamações “on line” da requerida e no Portal da Queixa;
- i) A reclamada analisou os factos constantes da reclamação e analisaram os dados do posto de carregamento, não constatando a existência de qualquer alarme, variação da tensão elétrica (sem registo de nenhum pico de corrente) ou qualquer outra anomalia;
- j) A reclamada pediu a ajuda do fabricante do posto de carregamento – – que analisou os dados do posto daquele dia e que emitiu o seguinte parecer: *“Durante a transação 1734880457, o consumo acumulado de energia foi de 380Wh, com uma tensão de 10.0 V. Não foram detetadas anomalias em termos de tensões ou correntes anómalas. Posteriormente, no mesmo dia, ocorreu a transação 173488832 com um consumo de 15,17 KW entre as 17:25:28 e as 17:50:53 no mesmo conector. Registaram-se vários outras transações subsequentes no mesmo conector após a transação 173488832. Não existem anomalias registadas no carregador durante a referida carga. O carregador manteve-se operacional após o evento, tendo registado várias cargas com sucesso”.*

## 2 - Dos Factos não provados:

aa) – Que os danos verificados na unidade de controlo do VCM do veículo do reclamante, tenham resultado de qualquer anomalia do posto de carregamento da reclamada, nomeadamente de uma sobretensão ocorrida no mesmo, no momento em que o reclamante carregava a sua viatura elétrica;

bb) – Que tivesse ocorrido um “estrongo” (pico de corrente elétrica) no posto de carregamento administrado pela reclamada

## 3 – Motivação

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção nos documentos juntos aos autos e das declarações do reclamante e da testemunha da reclamada, tendo em consideração as regras de experiência comum.

## 4- Do Direito

Resulta claramente dos factos dados como provados que estamos perante uma responsabilidade civil contratual, pelo que caberia ao reclamante alegar e provar os factos relativos aos pressupostos da responsabilidade civil, com exceção daqueles cujo ónus da cuja prova é desnecessária, por força da Lei. – Cfr. o artigo 350º do Código Civil;

Entre esses propostos está, se dúvida, o de do nexu de causalidade entre o facto ilícito e o dano, coisa que o reclamante não logrou fazer.

Até porque o reclamante nem sequer conseguiu provar que os danos sofridos na sua viatura elétrica decorreram da sobretensão ocorrida no posto de carregamento operado pela reclamada e, assim, falta-lhe a demonstração de que os alegados danos decorreram da prestação deficiente do serviço prestado pela reclamada. Na verdade, a reclamada não fez juntar aos autos um qualquer relatório pericial – ou, até, da oficina reparadora -, que indiciasse que os danos tiveram origem num “pico de corrente elétrica” e as declarações do reclamante não se mostram suficientes para que este Tribunal pudesse dar como provados os factos relativos aonexo de causalidade.

Deste modo e em qualquer caso sempre faltaria a demonstração deste pressuposto da responsabilidade civil.

#### **V- Decisão:**

Em face do exposto, julga-se a ação totalmente improcedente, por não provada.

Notique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento.

Porto, 25/06/2025

**O Juiz Árbitro,**



**A. Soares Carneiro**